



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.380-A, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 129.....

§3º A pretensão de abstenção de uso de marca, nos casos de violação de direito, deverá ser contado a partir da data em que a violação for efetivamente conhecida pelo titular da marca

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica ao sistema de proteção da propriedade industrial no Brasil, ao estabelecer expressamente que o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca será contado a partir do momento em que o titular tem conhecimento da violação.

A ausência de previsão legal expressa sobre o tema tem gerado controvérsias jurídicas e insegurança tanto para os titulares de marcas quanto para o mercado em geral. Em muitas situações, discutia-se se o prazo deveria ser contado da data do registro do nome empresarial que eventualmente utilizasse o termo objeto da marca, ou se apenas do efetivo conhecimento da violação.



O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.719.131, pacificou a questão ao reconhecer que a contagem do prazo deve observar a teoria da *actio nata*, segundo a qual a prescrição somente começa a correr quando o titular do direito tem efetivo conhecimento da utilização indevida de sua marca. Tal entendimento foi ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, ao afirmar que os institutos de nome empresarial e marca não se confundem e que não se pode admitir que o simples registro empresarial sirva como marco para o início da prescrição.

Com a alteração proposta, busca-se incorporar esse entendimento jurisprudencial ao texto legal, conferindo maior previsibilidade e estabilidade às relações negociais e maior efetividade à proteção do direito marcário, evitando interpretações restritivas que possam enfraquecer a tutela conferida pela Lei da Propriedade Industrial.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a legislação com a jurisprudência consolidada do STJ, fortalece a proteção à propriedade industrial e assegura justiça e equilíbrio nas disputas envolvendo marcas registradas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2025

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O art. 129 da Lei 9.279, de 1996, que regula a propriedade industrial no Brasil determina que se adquire a propriedade da marca pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, propõe que a pretensão de abstenção de uso de marca, nos casos de violação de direito, deverá ser contado a partir da data em que a violação for efetivamente conhecida pelo titular da marca.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

A concessão de registro marcário é publicada na Revista de Propriedade Industrial (RPI), presumindo-se a partir desta publicação que a concessão do registro é de todos conhecida. Não à toa, o art. 174 da Lei de Propriedade Industrial define como 5 anos o prazo de prescrição para declarar nulidade do registro, contados da data de sua concessão.

A aprovação da regra proposta implica questionar a eficácia da publicação como condição suficiente para atribuir ciência a terceiros dos atos do INPI.

De fato, os empreendedores que desejam lançar uma marca não dispõem seu tempo checando se ela já existe ou não na RPI. Assumir que isso ocorre equivale a uma multiplicação de contenciosos que podem ser resolvidos de forma muito mais expedita e sem sanções se for considerado o momento relevante a partir do conhecimento da existência da marca.

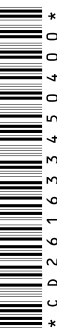
Segundo, o chamado “direito de seqüela” (“perseguir” e “recuperar” a coisa ou o bem de quem quer que a possua injustamente) não pode ser eterno, cabendo a prescrição do direito, conforme a proposta. Pode-se interpretar o projeto de lei como introduzindo um “usucapião de marca” ao se estabelecer um prazo de prescrição aquisitiva contrário ao titular de registro de marcas que deixe de exercer seu direito de exclusividade após ter ciência de que terceiro indevidamente utiliza o sinal constante de seu registro. A ideia do usucapião é de que a própria demora em reclamar o direito é sinal de que ele não importava economicamente.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.380, de 2025.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.380/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Duda Ramos, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

